

## Atos do Poder Executivo

### EXERCÍCIO

- Regina Emiko Maeda da Silva Franco -  
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E  
FINANÇAS EM EXERCÍCIO

- Adauto Batista de Oliveira -  
CHEFE DE GABINETE EM EXERCÍCIO

- Márcia Aparecida Bernardes -  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO

- Maria Amélia Sakamiti Roda -  
SECRETÁRIA DE SAÚDE

- Edson Ricardo Mungo Pissulin -  
SECRETÁRIO DE URBANISMO E  
MEIO AMBIENTE

- Magali Pereira Gonçalves Costato Basile -  
SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA E  
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Publicado e Arquivado na Secretaria de  
Governo, na data supra.

- André Picoli Agatte -  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Proc. nº 19976/2010

### LEI Nº 4.508 de 12 de julho de 2017

Dispõe Sobre A Ratificação Da Primeira Alteração Do Protocolo De Intenções Da Agência Reguladora Dos Serviços De Saneamento Das Bacias Dos Rios Piracicaba, Capivari E Jundiá - Ares-Peç E Dá Outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica RATIFICADA a Primeira Alteração do Protocolo de Intenções (convertido em contrato de Consórcio Público) da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, para acréscimos e supressões no Anexo I, do citado Protocolo, conforme autorizado na 12ª Assembleia Geral Ordinária da ARES-PCJ.

**Art. 2º** Faz parte da presente Lei e desta é indissociável, o Anexo I – quadro de empregos públicos e salários, do Protocolo de Intenções

da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, cujos acréscimos de empregos públicos serão providos mediante concurso público.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da ARES-PCJ.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando-se o Anexo I, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ, aprovado pela Lei nº 3.954, de 27 de dezembro de 2010.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “Fórum da Cidadania”, 12 de julho de 2017.

- Emil Ono -  
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA  
EM EXERCÍCIO

- Fabiane Cabral da Costa Santiago -  
SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE  
ATIBAIA – SAAE

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra

- André Picoli Agatte -  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

### ANEXO I

#### 1 - RELAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS CRIADOS

Os empregos públicos relacionados serão providos por Processos Seletivos Público de provas e títulos, com exceção dos empregos comissionados de Diretor Geral, Diretor Técnico- Operacional e Diretor Administrativo e Financeiro, de livre indicação do Presidente da Agência Reguladora PCJ, submetido à aprovação da Assembleia Geral.

Nº de Vagas	Denominação do Emprego	Carga Horária Semanal	Referência Salarial Inicial
1	Diretor Geral	40 horas	150
1	Diretor Técnico-Operacional	40 horas	148
1	Diretor Administrativo e Financeiro	40 horas	148
3	Procurador Jurídico	40 horas	120
2	Ouvidor	40 horas	110
5	Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Engenharia Civil / Sanitária)	40 horas	110
5	Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Engenharia Ambiental)	40 horas	110
4	Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Biologia)	40 horas	110
6	Analista de Fiscalização e Regulação (Área - Contábil / Economia / Administração)	40 horas	110
8	Assistente Administrativo	40 horas	60
3	Auxiliar de Serviços Gerais	40 horas	20

#### 2 - DEFINIÇÃO DAS HABILITAÇÕES DOS EMPREGOS PÚBLICOS

**EMPREGO:** Diretor Geral

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 150

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino superior completo e comprovado conhecimento e experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de direção executiva em serviços municipais de saneamento básico ou em entidade de atuação regional conveniada com a Agência Reguladora PCJ.

**EMPREGO:** Diretor Técnico-Operacional

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 148

## Atos do Poder Executivo

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino superior completo e comprovado conhecimento e experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de direção executiva em serviços municipais de saneamento básico ou em entidade de atuação regional conveniada com a Agência Reguladora PCJ.

**EMPREGO:** Diretor Administrativo e Financeiro

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 148

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino superior completo e comprovado conhecimento e experiência profissional de pelo menos 2 (dois) anos em cargo de direção executiva em serviços municipais de saneamento básico ou em entidade de atuação regional conveniada com a Agência Reguladora PCJ.

**EMPREGO:** Procurador Jurídico

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 120

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino superior completo em Direito, com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

**EMPREGO:** Ouvidor

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 110

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino superior completo em Jornalismo ou Comunicação Social, com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional, quando couber.

**EMPREGO:** Analista de Fiscalização e Regulação - Área de Engenharia Civil / Sanitária

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 110

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino superior completo em Engenharia Civil ou Sanitária com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

**EMPREGO:** Analista de Fiscalização e Regulação - Área de Engenharia Ambiental

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 110

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino superior completo em Engenharia Ambiental com o registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

**EMPREGO:** Analista de Fiscalização e Regulação - Área de Biologia

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 110

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino superior completo em Biologia com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

**EMPREGO:** Analista de Fiscalização e Regulação - Área Contábeis/Economia/Administração

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 110

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino superior completo em Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Administração com registro válido e vigente no respectivo órgão de fiscalização profissional.

**EMPREGO:** Assistente Administrativo

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 60

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino médio ou técnico, completo.

**EMPREGO:** Auxiliar de Serviços Gerais

**REFERÊNCIA SALARIAL BASE:** 20

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL:** ensino fundamental completo.

### 3 - TABELA DE NÍVEL DE REFERÊNCIA SALARIAL

Nível	Salário	Nível	Salário	Nível	Salário	Nível	Salário
1	510,00	46	1.243,31	91	3.031,00	136	7.389,12
2	520,2	47	1.268,17	92	3.091,62	137	7.536,91
3	530,6	48	1.293,54	93	3.153,45	138	7.687,65
4	541,22	49	1.319,41	94	3.216,52	139	7.841,40
5	552,04	50	1.345,79	95	3.280,85	140	7.998,23
6	563,08	51	1.372,71	96	3.346,46	141	8.158,19
7	574,34	52	1.400,16	97	3.413,39	142	8.321,35
8	585,83	53	1.428,17	98	3.481,66	143	8.487,78
9	597,55	54	1.456,73	99	3.551,29	144	8.657,54
10	609,5	55	1.485,87	100	3.622,32	145	8.830,69
11	621,69	56	1.515,58	101	3.694,77	146	9.007,30
12	634,12	57	1.545,89	102	3.768,66	147	9.187,45
13	646,8	58	1.576,81	103	3.844,03	148	9.371,20
14	659,74	59	1.608,35	104	3.920,92	149	9.558,62
15	672,93	60	1.640,52	105	3.999,33	150	9.749,79
16	686,39	61	1.673,33	106	4.079,32	151	9.944,79
17	700,12	62	1.706,79	107	4.160,91	152	10.143,68
18	714,12	63	1.740,93	108	4.244,13	153	10.346,56

## Atos do Poder Executivo

19	728,41	64	1.775,75	109	4.329,01	154	10.553,49
20	742,97	65	1.811,26	110	4.415,59	155	10.764,56
21	757,83	66	1.847,49	111	4.503,90	156	10.979,85
22	772,99	67	1.884,43	112	4.593,98	157	11.199,45
23	788,45	68	1.922,12	113	4.685,86	158	11.423,44
24	804,22	69	1.960,57	114	4.779,57	159	11.651,91
25	820,3	70	1.999,78	115	4.875,17	160	11.884,95
26	836,71	71	2.039,77	116	4.972,67	161	12.122,65
27	853,44	72	2.080,57	117	5.072,12	162	12.365,10
28	870,51	73	2.122,18	118	5.173,56	163	12.612,40
29	887,92	74	2.164,62	119	5.277,04	164	12.864,65
30	905,68	75	2.207,92	120	5.382,58	165	13.121,95
31	923,79	76	2.252,07	121	5.490,23	166	13.384,38
32	942,27	77	2.297,12	122	5.600,03	167	13.652,07
33	961,12	78	2.343,06	123	5.712,03	168	13.925,11
34	980,34	79	2.389,92	124	5.826,27	169	14.203,62
35	999,94	80	2.437,72	125	5.942,80	170	14.487,69
36	1019,94	81	2.486,47	126	6.061,66	171	14.777,44
37	1.040,34	82	2.536,20	127	6.182,89	172	15.072,99
38	1.061,15	83	2.586,93	128	6.306,55	173	15.374,44
39	1.082,37	84	2.638,66	129	6.432,68	174	15.681,92
40	1.104,02	85	2.691,44	130	6.561,33	175	15.995,55
41	1.126,10	86	2.745,27	131	6.692,56	176	16.315,46
42	1.148,62	87	2.800,17	132	6.826,41	177	16.641,76
43	1.171,59	88	2.856,17	133	6.962,94	178	16.974,59
44	1.195,03	89	2.913,30	134	7.102,20	179	17.314,08
45	1.218,93	90	2.971,56	135	7.244,24	180	17.660,36

### 4- PROGRESSÕES SALARIAIS

4.1- O avanço de um nível de vencimento para outro, dar-se-á dentro das condições do Plano de Carreira a seguir, através de Progressão Vertical.

4.2- Por Progressão Vertical entende-se a elevação do nível de vencimento em que se encontra o empregado do Quadro Geral, para o imediatamente superior, sempre dentro do mesmo emprego.

4.3- O empregado poderá progredir verticalmente através dos seguintes métodos:

a) progressão vertical por tempo de serviço: é a progressão do emprego conforme seu tempo de emprego público e será realizada no mês em que o empregado completar cada ano de efetivo exercício no emprego a primeira progressão vertical por tempo de serviço será efetuada a partir do contrato de experiência;

b) progressão vertical por titulação: é a contínua atualização, especialização e aperfeiçoamento do emprego para o aprimoramento do desempenho de suas atividades, a primeira progressão vertical por titulação será efetuada a partir da conclusão do período do contrato de experiência.

4.4- A progressão vertical por titulação dar-se-á por titulação do empregado obedecendo aos seguintes critérios de progressão:

a) de um nível no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Fundamental, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

b) de um nível no emprego, por uma única vez, por ter concluído curso de Ensino Médio, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

c) de dois níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Graduação, desde que tal curso seja superior à escolaridade exigida para o emprego que o empregado ocupa;

d) de três níveis no empregado por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de especialização, correlato com o emprego do empregado;

e) de quatro níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de mestrado, correlato com o emprego do empregado;

f) de cinco níveis no emprego por uma única vez, por ter concluído curso de Pós-Graduação, em nível de doutorado, correlato com o emprego do empregado.

4.5- Para fazer a análise da correlação da titulação obtida com o emprego ocupado pelo empregado, quando for o caso, o Diretor Administrativo e Financeiro, nomeará uma comissão de três empregados da Agência Reguladora PCJ, que terá um prazo máximo de 10 (dez) dias para emitir um parecer.

4.6- É vedada a progressão do empregado durante o período do contrato de experiência.

### 5- ALTERAÇÃO DO QUADRO DE CARGOS E SALÁRIOS E REAJUSTES/REVISÕES SALARIAIS

5.1- Ficam delegados à Assembleia Geral da ARES-PCJ os poderes e competências para avaliação de eventuais necessidades futuras de alteração no Quadro

## Atos do Poder Executivo

de Cargos e Salários, bem como atribuição para aplicação de reajustes/revisões dos valores salariais definidos no presente Anexo I, do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (Agência Reguladora PCJ).

**Proc. nº 24122/2017**

**LEI Nº 4.509  
de 12 de julho de 2017**

Dispõe sobre a proibição de descarte de lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados à coleta, e dá outras providências.(de autoria da vereadora Roberta Engle Barsotti).

A **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA** aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, incisos IV e VI, da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º** É proibido o descarte de qualquer tipo de lixo nos logradouros públicos do Município de Atibaia, fora dos mobiliários urbanos destinados para este fim.

**Parágrafo Único** Considera-se lixo todo e qualquer resíduo sólido derivado das atividades humanas ou das aglomerações urbanas, representado por materiais descartados, de acordo com o §1º, do art. 2º, da Lei Ordinária Municipal n.º 3.528/06.

**Art. 2º** Todo cidadão que for flagrado descartando qualquer tipo de lixo fora dos equipamentos destinados para este fim nos logradouros públicos do Município de Atibaia será penalizado na forma desta Lei.

**Art. 3º** Em caso de descumprimento, a autoridade competente pela fiscalização lavrará o auto de infração, contendo as seguintes informações:

**I-** Local, data e horário do incidente;

**II-** Qualificação do autuado;

**III-** Descrição do fato constitutivo da infração;

**IV-** Dispositivo legal infringido;

**V-** Identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

**VI-** Assinatura do autuado, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

**Parágrafo Único** O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento da lavratura do termo de autuação.

**Art. 4º** O cidadão que descumprir esta Lei pagará multa equivalente a 20 UVRM.

**§1º-** A multa será aplicada em dobro, caso o infrator já tenha descumprido as disposições legais desta Lei.

**§2º-** Poderá o infrator apresentar recurso à autoridade competente no prazo de 30 dias, contados da notificação.

**§ 3º-** Caso o infrator não seja reincidente no cometimento da mesma infração, nos últimos doze meses, poderá requerer à autoridade competente a conversão da penalidade aplicada em advertência por escrito, no mesmo prazo constante no parágrafo anterior.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá adotar cadastro público de multas aplicadas para conhecimento geral e controle dos casos de reincidência. Parágrafo único. Entre as ações de regulamentação deverá haver a criação de um cadastro interno do controle das multas aplicadas e suas reincidências, observando os procedimentos previstos nesta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá adotar medidas de conscientização acerca desta lei, incluindo, se o caso, campanhas publicitárias.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, “Fórum da Cidadania”, 12 de julho de 2017.**

**- Emil Ono -  
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA  
EM EXERCÍCIO**

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra

**- André Picoli Agatte-  
SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**Proc. nº 31184/2011**

**LEI Nº 4.510  
de 12 de julho de 2017**

Revoga, em todos os seus termos, a Lei nº 4.010 de 04 de agosto de 2011, que denominou de Biblioteca Escolar Comunitária André Carneiro, à biblioteca situada no Bairro Jardim Imperial, em Atibaia.(de autoria da vereadora Roberta Engle Barsotti).

A **CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA** aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL**, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, incisos IV

e VI, da Lei Orgânica do Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica revogada em todos os seus termos, a Lei nº 4.010 de 04 de agosto de 2011, que denominou de Biblioteca Escolar Comunitária André Carneiro, à biblioteca situada no Bairro Jardim Imperial, em Atibaia.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO “JERÔNIMO DE CAMARGO”, aos 12 de julho de 2017.**

**- Emil Ono -  
PREFEITO DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA  
EM EXERCÍCIO**

Publicado e Arquivado na Secretaria de Governo, na data supra

**- André Picoli Agatte-  
SECRETÁRIO DE GOVERNO**

## Câmara da Estância de Atibaia

### HOMOLOGAÇÃO

A Mesa Diretiva da Câmara Municipal da Estância de Atibaia, de acordo com suas atribuições legais e após a análise da legalidade do processo administrativo sob n.º 166/2015, conforme o Edital do Concurso Público n.º 001/2015 e suas alterações, HOMOLOGA o resultado do certame para Cargo 002 – Advogado, conforme a Classificação do Resultado Final publicada na Imprensa Oficial do Município na data de 08 de julho de 2017.

Atibaia, aos 10 de julho de 2017.

Fabiano Batista de Lima  
Presidente

Ademilson Donizete Militão  
1.º Vice Presidente

Reginaldo da Costa Ramos  
2.º Vice Presidente

Michel Ramiro Carneiro  
1.º Secretário

José Carlos Machado  
2.º Secretário